

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA

THE ATYPICAL RELATIVIZATION OF RES JUDICATA

Sarah Maria Batista Silva

Resumo

A presente pesquisa aborda o instituto da coisa julgada no sistema jurídico brasileiro, com destaque na sua importância em conferir estabilidade às decisões judiciais. Além das hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015, discute-se a possibilidade de relativização da coisa julgada por critérios atípicos, especialmente em casos de extrema injustiça constitucional. Enquanto uma parcela da doutrina defende sua intangibilidade em prol da segurança jurídica, a outra propõe um juízo de proporcionalidade entre a proteção constitucional à coisa julgada e a ofensa a direitos fundamentais.

Palavras-chave: Coisa julgada, Relativização, Inconstitucionalidade, Coisa julgada injusta

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the doctrine of res judicata in the Brazilian legal system, emphasizing its importance in providing stability to judicial decisions. Beyond the scenarios outlined in the Code of Civil Procedure of 2015, it discusses the possibility of relativizing res judicata through atypical criteria, particularly in cases of extreme constitutional injustice. While a portion of the doctrine defends its inviolability in favor of legal certainty, another proposes a proportionality judgment between the constitutional protection of res judicata and the violation of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Relativization, Unconstitutionality, Unjust res judicata

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente a presente pesquisa aborda de maneira abrangente o instituto da coisa julgada, destacando-o como peça fundamental no sistema jurídico brasileiro ao conferir estabilidade e segurança às decisões judiciais. Nesse contexto, a coisa julgada é entendida como instituto processual que atribui à decisão de mérito “imunidade”, tornando-a obrigatória e definitiva.

A legislação processual traz consigo duas hipóteses específicas em que a ocorrência da coisa julgada pode ser superada. Em primeiro lugar, disciplinada nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil (CPC/15), instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, encontra-se a ação rescisória com uma via de cabimento estreita. Por conseguinte, tem-se a revisão de uma decisão de mérito transitada em julgado, quando da superveniência da decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o art. 525, §15, do CPC/15.

Para além das situações supracitadas, há ainda a possibilidade da relativização da coisa julgada com base em critérios não previstos na lei. Nesses casos, a flexibilização do instituto justifica-se na possibilidade de decisões de mérito produzirem extrema injustiça e ofenderem diretamente a Constituição.

Apesar de ampla divergência doutrinária sobre o tema, parte considerável da doutrina nacional reconhece a coisa julgada injusta inconstitucional como uma hipótese de relativização atípica. Em sua essência, essa teoria propõe uma interpretação sistêmica entre a proteção conferida às decisões de mérito transitadas em julgado e os direitos fundamentais previstos na Constituição, que não podem ser desconsiderados. A fim de concretizar essa possibilidade, essa vertente teórica propõe a aplicação de um juízo de proporcionalidade para determinar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer.

Destaca-se que a pesquisa que se propõe, na classificação Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-teórica. No tocante ao típico genérico da pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. DO INSTITUTO PROCESSUAL

Em linhas fundamentais, a coisa julgada se apresenta, nos termos do art. 502 CPC/15, como uma “autoridade” que qualifica uma decisão de mérito como obrigatória e definitiva (Brasil, 2015). Trata-se da estabilidade extraprocessual da decisão, cujos efeitos se projetam para fora do processo em que foi proferida.

Nessa perspectiva, a decisão apta à coisa julgada pressupõe a existência de uma decisão jurisdicional fundamentada em cognição exauriente e, cumulativamente, do trânsito em julgado (Theodoro Júnior, 2018). Isso porque somente a jurisdição pode conferir a uma decisão os limites da imutabilidade e indiscutibilidade. Também, apenas um provimento judicial amparado em uma cognição ampla pode formar a coisa julgada, afastando-se, portanto, as decisões proferidas em cognição sumária, como as tutelas provisórias. Por fim, a definitividade exige o exaurimento das possibilidades de impugnação da decisão dentro da mesma relação processual.

Por conseguinte, faz-se necessário pontuar que a eficácia material da coisa julgada opera em duas dimensões. Em sua dimensão positiva, a questão coberta pela coisa julgada, ao regressar como pressuposto de uma nova pretensão, vincula o juiz ao que foi decidido no processo em que ela foi formada. Por outro lado, em sua dimensão negativa, a imutabilidade da causa impede a repropositura da mesma ação, que, nos termos do art. 337, §2º, do CPC/15, significa um novo processo caracterizado por uma “tríplice identidade” entre os elementos da demanda, quais sejam as partes, a causa de pedir e o pedido (Brasil, 2015).

Nesta quadra dialogal, destaca-se, ainda, a importância fulcral da proteção da coisa julgada para a tutela da segurança jurídica, haja vista se tratar de direito catalogado como cláusula pétrea pela Constituição vigente, conforme o art. 60, §4º, IV da CF/88 (Brasil, 1988). Como um subprincípio do Estado Democrático de Direito, o princípio da segurança jurídica é compreendido em dois sentidos (Oliveira, 2020). Em seu sentido objetivo, assume valor ímpar no sistema jurídico ao garantir a estabilização do ordenamento jurídico, tendo em vista a salvaguarda constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Por sua vez, em seu sentido subjetivo, garante proteção à confiança das pessoas em relação às expectativas geradas pelas ações estatais.

Em que pese o seu status constitucional, o regime jurídico da *res iudicata* é projetado por normas infraconstitucionais (Didier, 201). Isso significa que cabe ao legislador conceituar o instituto processual da coisa julgada material, os seus pressupostos, os seus limites objetivos e subjetivos, bem como quais decisões são aptas a se tornarem imutáveis e indiscutíveis.

3. DA COISA JULGADA INJUSTA INCONSTITUCIONAL

Em sua essência, a coisa julgada injusta inconstitucional é a possibilidade de uma sentença de mérito transitada em julgado causar uma extrema injustiça, com ofensa clara e direta, a preceitos e valores constitucionais (Amorim, 2022). Por se tratar de uma criação da

doutrina e da jurisprudência, essa possibilidade atípica de relativização é objeto de inúmeras críticas, o que ocasiona discussões profundas sobre a sua aceitação jurídica.

Parte da literatura especializada entende que o regime jurídico da *res iudicata* é traçado pelo Código de Processo Civil com limitações específicas e, à princípio, intransponíveis, ao que pretende a proposta “relativizadora”. Essa é a tese sustentada por Marinoni ao posicionar-se contrariamente ao reexame da decisão de mérito transitada em julgado, principalmente por critérios atípicos.

Como observa Marinoni (2015), a proteção da coisa julgada constitui uma forma de assegurar a primazia da ordem constitucional. Na sua visão, a certeza do direito declarado judicialmente é uma garantia fundamental assegurada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse contexto, a *res iudicata* tem como finalidade garantir estabilidade às situações jurídicas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, que não pode sujeitar as próprias decisões, de forma irrestrita e por tempo indeterminado, ao reexame.

Em mesma direção, situa-se Barbosa Moreira (2004). Sob sua ótica, condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença esvaziaria o instituto, já que a sua finalidade precípua está apoiada no princípio da segurança das relações jurídicas, que exige a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão a partir de critérios objetivos e irretratáveis.

Como concretização do princípio da segurança jurídica, por resultar em um “direito adquirido” reconhecido judicialmente, a coisa julgada material é um atributo do Estado Democrático de Direito. Segundo afirma Didier, pronunciando-se sobre o denomina teoria da relativização atípica da coisa julgada:

O principal problema dessa concepção é que admitir a relativização com base na existência de injustiça - que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, tal como acima exposto-, significa franquear-se ao judiciário um poder geral de revisão da coisa julgada, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica. A revisão da coisa julgada dar-se-ia por critérios atípicos - em afronta clara ao inciso 11 do art. 505 do CPC. (Didier, 2016, p. 571).

Nesse sentido, as críticas voltadas à relativização da coisa julgada por critérios atípicos concentram-se no princípio da segurança jurídica, que, como anteriormente mencionado, se apresenta como uma “salvaguarda constitucional”. Decisões injustas, ilegais e desconectadas da realidade fática, são uma realidade inafastável, razão pela qual a legislação possui uma ação autônoma destinada a desconstituí-las, qual seja a ação rescisória.

Por outro lado, a alternativa encontrada pelos partidários dessa teoria para desconsiderar a coisa julgada em função da injustiça da decisão é a realização de um juízo de proporcionalidade entre a manutenção da segurança jurídica e a manutenção da ofensa a direito fundamental garantido na Constituição Federal. Fundamentalmente, trata-se da impossibilidade de uma decisão que cause extrema injustiça subsista no sistema jurídico brasileiro, no qual os preceitos constitucionais são soberanos.

Essa possibilidade foi desenvolvida inicialmente pelo Ministro José Augusto Delgado, segundo o qual a segurança jurídica imposta pela coisa julgada está vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem seguir todo ato judicial (2018). Em análise da atuação do intérprete, o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça prescreve o seguinte:

Ao se deparar com conflito entre os princípios da coisa julgada e outros postos na Constituição, averiguar se a solução pela aplicação do subprincípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e fazendo prevalecê-los no caso concreto, conduz a uma solução justa e ética e nunca àquela que acabaria por consagrar uma iniquidade, uma imoralidade. (Delgado, 2018, p. 35).

Nesse contexto, a flexibilização da *res iudicata*, mesmo que por critério atípicos, seria imperativa no atual Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição, enquanto fundamento último de validade do ordenamento jurídico, controla integralmente o sistema normativo infraconstitucional, inclusive as decisões judiciais. Cita-se, inclusive, a posição do autor Dinamarco (1990), para quem a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios.

Em que pese a possibilidade de perpetuação dos litígios ser uma realidade decorrente do reexame judicial *ad eternum* da *res iudicata*, a supremacia da constituição impõe às normas originárias do sistema jurídico um dever incondicional de integridade e justiça. À propósito, entende Gaio Junior:

Não se nega, como óbvio, a importância e necessidade da segurança jurídica como reflexo da prosperada imutabilidade da sentença decorrente do efetivo trânsito em julgado. Aliás, mostra-se em grande parte das vezes imprescindível ao próprio crédito do nosso ordenamento jurídico e segurança das relações, como bem demonstra o seu status constitucional, cuja regra inserta no art. 5º, XXXVI, bem pontua, expressamente, no sentido de julgada.

Por outro lado, parece-nos ser predicado essencial à tutela jurisdicional aquela da justiça das decisões, notadamente, permeado pela lógica do razoável (razoabilidade interpretativa)¹⁵⁸, ao qual mesmo o *l'uomo della strada*, de Calamandrei, teria certa consciência em observar os malgrados do desequilíbrio de uma decisão injusta. (Gaio Júnior, 2017, p. 473).

Sob essa análise, a coisa julgada não pode ser mais encarada como um dogma, porquanto posto um regime jurídico que prolifere injustiças em nome de uma segurança jurídica muitas vezes estéril seria inconcebível em um Estado Democrático de Direito. Em explicação à *mens legislatoris* da disciplina jurídica conferida ao instituto processual em debate, o Theodoro Júnior se manifesta da seguinte forma:

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*. (Theodoro Junior, 2018, p. 1151).

Na sua visão, a resistência doutrinária em discutir a desconsideração da coisa julgada no passado deve-se a uma interpretação escrupulosa do texto legal. Nessa mesma linha, Pontes de Miranda (2003, p. 227) já argumentava que “levou-se muito longe a noção de *res iudicata*, chegando-se ao absurdo de querê-la ser capaz de criar uma outra realidade, fazer de *albo nigrume* mudar *falsum in verum*”. Sob o viés interpretativo desses autores, o esforço do legislador para conferir previsibilidade ao Direito, a partir da imutabilidade e indiscutibilidade da *res iudicata*, não tem prosperado.

A partir desses apontamentos, o que se percebe é uma exasperação argumentativa por parte da doutrina para possibilitar uma releitura do instituto da coisa julgada à luz dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de consolidar juridicamente a relativização da coisa julgada por critérios atípicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise feita, é possível verificar que a coisa julgada injusta inconstitucional como possibilidade de relativização da coisa julgada encontra inúmeras objeções de ordem legal e social, o que justifica a posição refratária de parte dos doutrinadores brasileiros. Ademais, a ausência de previsão normativa acerca dessa possibilidade relativizadora é, por si só, suficiente para justificar a sua impossibilidade jurídica, uma vez que coloca em xeque um instituto processual consolidado e essencial à administração da justiça e sociedade.

Em verdade, suprimir a definitividade e indiscutibilidade das decisões de mérito transitadas em julgado, a pretexto de um sentimento subjetivo de justiça, descaracterizaria não somente o instituto processual da coisa julgada, mas a própria jurisdição, cujo atributo singular

consiste em conferir definitividade aos conflitos levados à sua apreciação. Nesse sentido, a revisão da *res in iudicium deducta* por critérios atípicos constitui uma violação direta à ordem jurídica.

Por fim, diante da incompatibilidade da relativização da coisa julgada por critérios atípicos com a proteção constitucional que lhe é assegurada, conclui-se que tal proposta relativizadora é, no mínimo, temerária. Logo, a fim de conferir previsibilidade e segurança aos jurisdicionados, as decisões de mérito transitadas em julgado devem ser revistas apenas nas hipóteses previstas na legislação, dentro do prazo legal, sem exceção.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. v.2. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da Coisa Julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito de administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais , coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América jurídica, 2002

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. Volume único. São Paulo: JusPodvm, 2023